



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002747-12.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante PRISCILLA FRANCIELLY MONTEIRO DA SILVA, é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.597
APELAÇÃO N° : 0002747-12.2023.8.26.0229
COMARCA : HORTOLÂNDIA
APELANTE : PRISCILLA FRANCIELLY MONTEIRO DA SILVA
APELADO(A) : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
JUIZ : DR. RAFAEL IMBRUNITO FLORES

APELAÇÃO. Exceção de pré-executividade. Cumprimento de sentença. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Decisão que rejeitou em parte a exceção. EXAME: Pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte executada, formulado em contrarrazões do recurso, rejeitado. Decisão interlocutória que não extingue a execução e que comportava impugnação por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro verificado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Decisão de fls. 136/138, que rejeitou em parte a exceção de pré-executividade.

Recorre a executada a fls. 143/157, alegando, em síntese, que a citação é nula, visto que a carta de citação foi enviada para seu antigo endereço; que, em decorrência da nulidade da citação, não ocorreu interrupção do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 240, §1º, do CPC e que devem ser arbitrados honorários de sucumbência em desfavor da parte contrária.

Contrarrazões a fls. 161/174, com pedido de revogação do pedido de justiça gratuita concedido à parte executada, bem como alegação de ausência de cabimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

De início, rejeita-se o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte executada, formulado em contrarrazões do recurso, tendo em vista que não foi demonstrada alteração nas condições financeiras que justifique a revogação do benefício.

Ao que se vê dos autos, a executada apresentou recurso de apelação contra a decisão interlocutória que rejeitou parcialmente exceção de pré-executividade. Com efeito, a decisão não extinguiu o processo, de modo que eventual insurgência desafiaria agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, §§1º e 2º, 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil.

Destarte, a apresentação de recurso de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Deste modo, a apelação não era a via adequada para análise, por este E. Tribunal de Justiça, do teor da decisão interlocutória. Sobre o tema, leia-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negaremprovimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de

decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.) "

Com efeito, não se verifica dúvida objetiva de qual recurso era cabível, afastando, assim, o princípio da fungibilidade do caso concreto. Confirma-se jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO JUÍZO A QUO. MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO TERMINATIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1.015, CPC. INVIABILIDADE DE ACEITAR-SE A FUNGIBILIDADE RECURSAL POR SE CONSTITUIR DE ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO. Apelação não conhecida". (TJSP; Apelação Cível 0025096-74.2019.8.26.0576; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

"AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado. DECISÃO que, dentre outras providências, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da

requerida quanto às Notas Fiscais nºs 3.963, 3.964, 3.966, 3.905, 3.906 e 3.925. APELAÇÃO das autoras, que insistem na legitimidade passiva da requerida em relação às Notas Fiscais indicadas. EXAME: Decisão recorrida que não extinguiu o processo, comportando impugnação por Agravo de Instrumento, "ex vi" dos artigos 203, §§1º e 2º, 354, parágrafo único, e 1.009, "caput", todos do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso de Apelação que configura "erro grosseiro", circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. Precedentes desta E. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006764-20.2021.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)".

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valor depositado a título de litigância de má-fé, aplicada à parte autora. Inconformismo da parte ré. Decisão interlocutória. Inadequação da via recursal. Ato judicial impugnável por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a inexistência de dúvida objetiva a respeito. Erro grosseiro. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1015952-63.2014.8.26.0114; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de caso de inequívoca inadequação da via recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora